



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 13727.000194/95-80
Recurso nº. : 123.767
Matéria : IRPF - EX.:1992
Recorrente : MÁRIO DA SILVA REIS
Recorrida : DRJ no RIO DE JANEIRO - RJ
Sessão de : 21 DE MARÇO DE 2001
Acórdão nº. : 102-44.654

IRPF – ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO – Constitui acréscimo patrimonial a descoberto, o acréscimo patrimonial do contribuinte não justificado pelos rendimentos tributáveis, por rendimentos não tributáveis ou por rendimentos tributáveis exclusivamente na fonte.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MÁRIO DA SILVA REIS.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


VALMIR SANDRI
RELATOR

FORMALIZADO EM: 20 ABR 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros AMAURY MACIEL, NAURY FRAGOSO TANAKA, LEONARDO MUSSI DA SILVA, MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO, LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES e MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 13727.000194/95-80
Acórdão nº : 102-44.654
Recurso nº : 123.767
Recorrente : MÁRIO DA SILVA REIS

RELATÓRIO

MÁRIO DA SILVA REIS , inscrito no CPF sob o nº 050.671.627-91, recorre para esse E. Conselho de Contribuintes, da decisão da autoridade julgadora de primeira instância que julgou procedente em parte, o lançamento consubstanciado no Auto de Infração de fls. 01/06, relativo ao IRPF ano calendário de 1991, com fito de exigir-lhe crédito tributário no valor de 12.247,16 UFIR's, decorrente de acréscimo patrimonial a descoberto no valor de Cr\$ 13.225.641,00, referente à compra de um veículo Volkswagen, modelo Santana – Ano 1991.

Intimado do Auto de Infração, tempestivamente, o contribuinte ofereceu sua Impugnação, de fl. 13, alegando, em síntese, o seguinte:

a) quando da aquisição do referido veículo, o mesmo apresentou defeito, sendo devolvido à concessionária para solução junto à fábrica e em consequência disso, acabou sendo incluído em sua declaração de rendimentos relativa ao ano calendário de 1992 e não na do ano calendário de 1991;

b) que tinha em seu poder, à época, numerário já declarado em 31/12/91, que serviu de suporte financeiro para a compra do referido veículo.

Em que pesem os argumentos aduzidos pelo contribuinte, a autoridade julgadora a quo considerou procedente em parte o lançamento, em decisão de fls. 18/21, alegando em síntese o seguinte:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 13727.000194/95-80

Acórdão nº. : 102-44.654

a) o valor de Cr\$ 15.000.000,00 declarados como numerário existente em poder do Contribuinte em 31/12/91, não pode ser aceito, pois a operação foi realizada em 21/11/91, data anterior a 31/12/91, portanto, deveria comprovar a existência desse valor antes de 22/11/91 e sua efetiva utilização na aquisição realizada;

b) Apesar da declaração da empresa Três Rios Automóveis S.A. (fl. 14), afirmando que o valor de Cr\$ 9.000.000,00 foi pago somente em 02/01/92, além de não ter sido identificado o declarante, também não ficou comprovado, através de documento hábil, que a concessionária entregou o veículo sem que fosse efetuado o pagamento integral;

c) Considera procedente parcialmente, para reduzir a multa de ofício para 75%, por força do disposto no art. 44, inc. II da Lei 9.430/96 c/c ADN nº 01/97.

Intimado da decisão da autoridade julgadora de primeira instância, (fls. 23) tempestivamente, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário a esse E. Conselho de Contribuintes, de fls. 35/36, aduzindo, como razões de recurso, o seguinte:

a) que houve erro da DRJ quando entendeu não ter, o Recorrente, disponível a importância de Cr\$ 15.000.000,00 em 22/11/1991;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 13727.000194/95-80

Acórdão nº. : 102-44.654

b) que obteve ganhos líquidos no valor de Cr\$ 18.991.653,00, os quais são originários no próprio governo, não havendo, portanto, qualquer dúvida a suscitar;

c) que o valor de Cr\$ 15.000.000,00, constante da declaração de rendas do Recorrente, não há qualquer dúvida, já que o mesmo foi resultado de ganhos financeiros tais como aplicações financeiras, rendimento de poupança, tudo devidamente declarado em sua declaração de ajuste anual;

d) que em relação à não identificação do Recorrente na declaração da concessionária, caberia um estudo mais cuidadoso da questão por parte do Auditor Fiscal, podendo para tanto utilizar-se das prerrogativas garantidas no art. 17 do Decreto 70.235/71, tendo em vista a falta destes cuidados, conclui que haveria de ser aplicado o princípio do "in dúbio pro réu";

e) por fim, afirma que, a prevalecer o crédito tributário, estar-se-á cometendo um desrespeito às normas constitucionais.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 13727.000194/95-80
Acórdão nº. : 102-44.654

VOTO

Conselheiro VALMIR SANDRI, Relator

O recurso é tempestivo. Dele, portanto, tomo conhecimento.

Ao que pese os argumentos despendidos pelo recorrente em grau de recurso, entendo que os mesmos não devem prosperar, devendo permanecer na íntegra a r. decisão da autoridade julgadora singular, a qual peço *vênia* para adotá-la como se minha fosse.

Isto porque, ao longo do processo, o recorrente não conseguiu comprovar com documentos hábeis e idôneos suas assertivas, trazendo aos autos apenas uma simples declaração da empresa vendedora do veículo objeto do acréscimo patrimonial, com o intuito de descaracterizar o documento de venda (nota fiscal), onde consta que o veículo foi adquirido a vista.

Alega ainda, que por ter devolvido o veículo à Concessionária por defeito de fabricação, não o lançou na declaração de bens do ano-calendário de 1991, vindo a fazê-lo apenas em relação ao ano-calendário de 1992.

Ocorre que também não comprovou tal alegação, o que poderia ter sido feito com cópia da declaração de bens do ano-calendário de 1992, embora, esse procedimento desacompanhado de outros elementos, por si só não afastaria a exigência tributária que lhe foi imposta.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 13727.000194/95-80
Acórdão nº. : 102-44.654

Portanto, alegar sem nada comprovar, é o mesmo que nada alegar.

Isto posto, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 21 de março de 2001.

A handwritten signature in black ink, consisting of several fluid, overlapping strokes, positioned above the printed name.

VALMIR SANDRI